



São José/SC, 26 de agosto de 2015.

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 097/2015

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/CNPJ sob nº. 10.364.152/0001-27, sediada na Rua Ana Kretzer, nº. 30, Bairro Ipiranga, São José, SC, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm **IMPUGNAR** o edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos motivos que a seguir expõe.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§2º - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2. O instrumento convocatório por sua vez não dispõe acerca da prerrogativa, contudo, estabelece contato de esclarecimentos via e-mail. Por se tratar de Pregão Eletrônico, encaminha-se o presente pleito via e-mail.

3. A licitação em destaque está agendada para o dia 28 de agosto, portanto, tempestiva a Impugnação.



4. Desta forma, manifesta-se a Licitante dentro do prazo legal para impugnar o que segue, requerendo desde já pelo recebimento e provimento das razões a seguir fundamentadas.

II - DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

5. Em leitura ao Edital de Licitação constata-se que o instrumento NÃO ESTABELECE QUALQUER EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, fixando apenas e tão somente critério de habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista e comprovação do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

6. No caso, o procedimento é avesso ao que determina o próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ECT. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS. A inexistência de informações para aferição da viabilidade econômica, em concurso de licitação, viola princípios essenciais da licitação, como publicidade, da legalidade, da igualdade e do julgamento objetivo. (TRF4, APELREEX 5003892-97.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, public. em 09/11/2012).

7. Poderia a Comissão de Licitações alegar que a qualificação-econômico financeira será analisada através do Sistema SICAF, na medida em que o DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005 que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, em seu artigo 14 parágrafo único, **prevê a faculdade de substituição da qualificação econômico-financeira pelas informações de qualificação-econômica fixadas em SICAF**, o que entretanto, não se presta para afastar a ilegalidade do caso concreto, pois assim estabelece o Edital:

8.2. No SICAF, serão observados:

- a) a regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- b) a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente:
 - b.1) às contribuições para a Previdência Social (INSS); e
 - b.2) aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- c) o Quadro de Participação Societária, para aferição do disposto no subitem 2.3, no que for possível; e



d) o registro de ocorrências cadastradas relativas às penalidades de suspensão de participação em licitação promovida por este Tribunal e de impedimento de licitar com a União.

8.2.1. No caso de impossibilidade de acesso ao SICAF, a Sessão será suspensa e os licitantes serão intimados da data e horário do seu prosseguimento.

8. Veja que muito embora, de fato, o Edital preveja habilitação pelo SICAF, não há especificação quanto à análise da qualificação econômico-financeira a ser considerada naquele sistema, tampouco referência do índice que levará em consideração para eventual análise, o que exclui a faculdade garantida pelo Decreto 5.450.

9. Pelo exposto, além de não incluir qualquer dos critérios fixados no artigo 31 da Lei 8.666/93 para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, o próprio Edital limita a análise do SICAF para apuração de regularidade fiscal e trabalhista, excluindo da apuração a análise de qualificação econômica.

10. Veja que a Lei 8.666/93 fixa em seu artigo 27 as condições de habilitação, sendo que ali estabelece um rol de exigências às quais os Editais deverão se ater:

Seção II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

(Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

11. Por conseguinte, a Lei trata nos artigos 28 a 31 sobre cada item, especificando em cada qual, quais documentos poderão ser exigidos sobre cada tipo de qualificação. Destacando no artigo 32, §2º que **os documentos a que se referem os artigos 28 a 31, serão dispensados** “no todo ou em parte, **nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.**”.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser



dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifo nosso).

12. Leia-se do artigo supracitado, **que as excludentes vinculadas** à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal, trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, **limitam-se aos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão**, o que não se afigura no caso concreto, pois se trata de Pregão Eletrônico, que objetiva contratação de mão-de-obra!

13. Não obstante, é sabido que muito embora o rol contido no artigo 27 seja de caráter obrigatório para o pregão, é também pacífico que os critérios especificados nos artigos 28 a 31 limitar-se-ão as suas especificações, podendo a Comissão de Licitações optar por exigir apenas parcela do que fixa o artigo 31 que fixa qualificação econômico-financeira, por exemplo, ou fazer constar todo o ali disposto em Edital, mais jamais deixar de exigir a qualificação econômico-financeira.

14. Nesse sentido, aliás, é o que ensina a doutrina trazida pela própria Comissão de Licitações ao ponderar o posicionamento de Marçal Justen:

*“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, **exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos**. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.*

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

15. Correta é a interpretação, pois poderia a Comissão de Licitações, ao analisar o artigo 31, aplicar apenas o inciso I e que estabelece apresentação de “I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social [...]”, como também pode entender pela aplicação de todos os incisos, como “II - certidão negativa de falência ou concordata”, “III - garantia”, entre outros, **mais jamais poderá deixar de fazer a exigência de qualificação econômico-financeira**, com exceção, é claro do que dispõe o artigo 32, §1º.

16. Então, muito embora a Lei de Licitações estabeleça uma discricionariedade ao administrador para fins de fixar alguns critérios de qualificação econômico-financeira, não cabe a este abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficientes, para garantia a execução de eventual contrato. Na



medida em que o artigo 27 estabelece a obrigatoriedade da fixação mínima, enquanto a flexibilidade do artigo 31 limita-se ao prever até onde pode ir a Comissão, **sem, entretanto, fixar a faculdade de exigir ou não a qualificação econômico-financeira.**

17. Do exposto, a Administração Contratante deve proceder a inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira. Seja por meio de SICAF, com inclusão de quais índices de liquidez e solvência serão os parâmetros utilizados, ou que traga ao menos um dos incisos contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira.

18. Vale dizer aqui, que o pleito, fica muito aquém do que a própria Administração Pública vem aplicando em consonância ao que vem decidindo o Tribunal de Contas da União, que acabou por vincular orientação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para fins de incluir ao processo as seguintes exigências:

a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. (vide Acórdão 47/2013- Plenário. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.).

19. Nesse sentido, além de ilegal o ato da Comissão de Licitações de deixar de exigir qualquer índice, representa entendimento avesso ao que vem sendo orientado pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual se requer pelo deferimento da Impugnação.

20. Contudo, a manifestação desta Assessoria Jurídica merece ser novamente reavaliada e, posteriormente reformada, tendo em vista que não encontra respaldo na lei 8666/93, tampouco no próprio acórdão 1214/2013, utilizado como razões de decidir.

21. Primeiramente, a Assessoria Especial alega que não está obrigada a exigir quaisquer dos requisitos de qualificação econômico-financeira, previstos no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, todavia, não fundamentou legalmente por quais motivos esta isenta desta obrigação.

22. Assim, é importante ressaltar que não há em demais normativas legais, tampouco na lei 8.666, qualquer possibilidade neste sentido, pelo contrário, o artigo 27 é cristalino ao mencionar que para habilitação nas licitações será exigido do interessado documentação relativa à: “III - qualificação econômico-financeira”, sendo que a regra esculpida no artigo 32 da referida norma, cabe tão somente para os casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e



leilão, não abrangendo pregão eletrônico. Portanto, editais de licitação da modalidade pregão, ainda que da forma eletrônica, não pode dispensar esta exigência, sob pena violar as regras contidas na lei que rege as licitações e os contratos administrativos.

23. Não obstante, o acórdão do TCU (1214/2013) apresentado por esta mesma Comissão em outra oportunidade de maneira alguma se manifesta no sentido de possibilitar aos administradores públicos a exclusão da apresentação de documentos relativos a qualificação econômico-financeira dos editais de licitação, sequer sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica, que apresenta experiência mínima de três anos no mercado do objeto licitado, comprova a saúde financeira de empresas licitantes.

24. O acórdão 1214/13, foi provocado pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimento – Adplan do próprio Tribunal de Contas da União, com o objetivo de apresentar proposições de melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, e quanto a exigência de qualificação econômico-financeira assim consignou:

III.a – Qualificação econômico-financeira

84. De acordo com o art. 27, inciso III, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações deverá ser exigida das licitantes a qualificação econômico-financeira, que será composta por um conjunto de dados e informações condizentes com a natureza e as características/especificidades do objeto, capazes de aferir a capacidade financeira da licitante com referência aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O PROBLEMA ESTÁ NO FATO DE QUE O CÁLCULO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PELO MÉTODO DOS QUOCIENTES, TAL COMO DISPONIBILIZADO NO SICAF, POR SI SÓ, NÃO TEM DEMONSTRADO ADEQUADAMENTE A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, EIS QUE NÃO A EVIDENCIAM EM TERMOS DE VALOR. ASSIM, TEM-SE



PERMITIDO QUE EMPRESAS EM SITUAÇÃO FINANCEIRA INADEQUADA SEJAM CONTRATADAS.

89. COM O PROPÓSITO DE SALVAGUARDAR A ADMINISTRAÇÃO DE FUTURAS COMPLICAÇÕES, ENTENDEU-SE QUE HÁ DE SE COMPLEMENTAR AS AVALIAÇÕES ECONÔMICO-FINANCEIRAS DOS LICITANTES POR MEIO DE CRITÉRIOS OU ÍNDICES QUE EXPRESSEM VALORES COMO PERCENTUAIS DE OUTRO VALOR, DENTRO DO LIMITE LEGALMENTE AUTORIZADO.

Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total – passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante – passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido – CCL. [...]

25. Portanto, o acórdão acima, em nenhum momento refere a possibilidade de não se exigir a qualificação econômico-financeira, pelo contrário, aponta a sua obrigatoriedade.

26. Importa ressaltar ainda, jurisprudência do nosso tribunal superior, reproduzida no próprio acórdão:

*“RECURSO ESPECIAL – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – EDITAL – ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 – EXIGÊNCIA DE **CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA** – ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA – PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO – DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES – ILEGALIDADE – RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham **qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações**. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. (...)”. Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) grifo nosso.*

27. Assim, novamente o acórdão mencionado adota entendimento no sentido de obrigar a



administração pública a exigir a qualificação econômico-financeira das Licitantes, dada a necessidade do cumprimento de suas obrigações, caso venham firmar contrato administrativo.

28. É interessante ainda, trazer demais trechos do acórdão 1214/2013, a título de ratificação da necessidade de se incluir a referida exigência:

Qualificação econômico-financeira

44. O grupo de estudos registrou que as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços.

45. O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).

46. Alerta também o grupo que é importante verificar se a licitante tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação, o que pode ser feito por meio da análise da relação de compromissos assumidos. A correção das informações contidas nessa relação poderá ser objeto de avaliação a partir do cotejamento dos valores apresentados com os da receita bruta discriminada no Demonstrativo de Resultado do Exercício, uma vez que grande parte da receita de empresas de terceirização é derivada de contratos. Assim, o grupo propõe que o valor do patrimônio líquido da contratada não poderá ser inferior a 1/12 do montante total constante da relação de compromissos.

29. Portanto, não só por todo o exposto, mas também considerando o disposto no artigo 37, caput da CF, em que o administrador público, em toda a sua atividade funcional, está sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, não podendo deles se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso, é que se requer pelo deferimento da presente impugnação, alterando-se o edital de pregão eletrônico 44/2015, incluindo a exigência da qualificação econômico-financeira.

III - FRENTE AO EXPOSTO, REQUER-SE:

a) o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;

b) sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação e sua consequente adequação às exigências legais:



- Pela inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira. Seja por meio de SICAF, com inclusão de quais índices de liquidez e solvência serão os parâmetros utilizados, ou que traga ao menos um dos incisos contidos no artigo 31 da Lei 8.666/93 para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira;

- Salvo melhor juízo, requer-se pela adoção dos índices fixados pelo Tribunal de Contas da União: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. (vide Acórdão 47/2013- Plenário, Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013);

c) seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

Termos em que,
pede deferimento.

**ALEXANDRE DO
VALE PEREIRA DE
OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE DO
VALE PEREIRA DE OLIVEIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR
Certisign OAB, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=0009425630, ou=ADVOGADO, ou=6576388,
cn=ALEXANDRE DO VALE PEREIRA DE OLIVEIRA,
email=valepereira.adv@hotmail.com
Dados: 2015.08.26 13:55:32 -03'00'

Alexandre do Vale Pereira de Oliveira
OAB/SC 30.208

Sabrina Faraco Batista
OAB/SC 27.739

Priscila Thayse da Silva
OAB/SC 34.314

Felipe Ferreira Vedana
OAB/SC 40.658



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 097/2015
PAE N. 50.088/2015

A empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. apresentou impugnação ao edital do Pregão n. 097/2015 cujo objeto consiste na prestação de serviços especializados de vigilância presencial para os imóveis que serão utilizados pela Justiça Eleitoral como Posto Avançado de Atendimento Biométrico nas cidades de Joinville/SC e Blumenau/SC.

Em síntese, manifesta-se pela inclusão, entre os requisitos de habilitação deste certame, exigência relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes.

Para tanto, a empresa apresenta argumentos e cita julgados do Tribunal de Contas da União e STJ.

Da leitura do edital, observa-se que se trata de terceirização de serviços, já que a empresa contratada deverá disponibilizar profissionais para executarem, em imóveis do TRESC, os serviços mencionados.

A questão levantada pela Impugnante diz respeito à ausência de previsão editalícia acerca de comprovação de qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme a seguinte dicção do art. 27 da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Entretanto, ao contrário do entendimento da Impugnante, o art. 27 não trata de rol mínimo obrigatório, mas sim rol máximo de documentos que a Administração Pública está autorizada a exigir nos editais licitatórios.

Corroborando a afirmação acima, citamos comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO¹ ao artigo em exame:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”

No que tange às recomendações do TCU presentes no Acórdão n. 1.214/2013, Plenário, elas não dão suporte às alegações da Impugnante por dois motivos: **a)** o TRESC não se submete às regras da IN/MP n. 2/2008, mas sim às da Resolução n. 23.234/2010 do Tribunal Superior Eleitoral - TSE; **b)** o Acórdão não obriga a inclusão de exigência de qualificação econômico-financeira nos editais, mas sim, se incluída, a forma sob a qual deva ser exigida.

Submetida a Impugnação apresentada à análise da Assessoria Jurídica deste Tribunal, manifestou-se referida unidade nos seguintes termos:

“A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que ‘a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 378.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira'.

Por seu turno, dispôs, no inciso XIV do mesmo artigo que 'os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores - SICAF [...], assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes'.

A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, 'o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações'.

*Em especial, na modalidade pregão, por se tratar de aquisição ou contratação de bem ou serviço comum, cujo perfil básico não convive com exigências demasiadas [PEREIRA JR, Jessé Torre. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 978], a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.*

Como bem acentuou Marçal Justen:

'Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.' [JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 77]

Destarte, cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a regularidade de situação perante a Fazenda Estadual e Municipal.

Assim, de acordo com o art. 4º, III, c/c o art. 3º, I, a Lei 10.520/2002 não estabeleceu expressamente exigências acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes, limitando-se a dispor que o edital do certame disporá sobre os requisitos necessários à habilitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, 'as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame' (Acórdão nº 1.405/2006 – Plenário).

Considerando, então, que as exigências de habilitação devem ser sempre adaptadas às peculiaridades de cada objeto, compete ao órgão decidir sobre as exigências de qualificação técnica e econômica que devem constar no edital, a fim de possibilitar a seleção da melhor proposta do certame.

Aliado a isso, lembra-se o disposto no parágrafo único do art. 14 do Decreto n. 5.450/2005:

'Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei n. 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral'. "

Diante do exposto, considerando que as regras previstas no Item 8 do edital do Pregão n. 097/2015, acerca da habilitação de licitantes, estão em conformidade com a Lei n. 8.666/1993 e a Lei n. 10.520/2002, decide esta Pregoeira não dar provimento à IMPUGNAÇÃO



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

apresentada àquele edital de pregão pela empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Florianópolis, 27 de agosto de 2015.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira